



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005309-74.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR: VAILATTI BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**AUTOR: VINICOLA ALLEANZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SENTENÇA**

**DO RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **VINICOLA ALLEANZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **VAILATTI BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 30 de junho de 2024 (evento 30, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 67, EDITAL1.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 235, OUT2. Houve modificação posterior no evento 358, OUT5, sendo esta a última versão disponibilizada ao evento 584, OUT2.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 277, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 415, EDITAL1).

A decisão do evento 536, DESPADEC1, convocou a Assembleia Geral de Credores para as seguintes datas: 1ª convocação (data 01 de abril de 2025)/2ª convocação data 15 de abril de 2025), cujo edital foi disponibilizado no evento 564, EDITAL1.

O plano foi aprovado (evento 598, MANIF\_ADM\_JUD1) e a recuperanda foi intimada para comprovar a regularidade do passivo tributário na decisão de evento 604, DESPADEC1.

Em resposta, as empresas juntaram a CND municipal de Pinheiro Preto e informaram estar em negociação junto à União e ao Estado de Santa Catarina para o parcelamento dos débitos (evento 610, PET1).

Posteriormente, o Administrador Judicial consignou que existe filial da recuperanda Vailatti Bebidas situada em Belo Horizonte/MG e, portanto, seria necessária a apresentação da certidão negativa municipal referente.

Ao evento 622, PET1 as recuperandas afirmaram estar em negociação dos débitos junto à Prefeitura de Belo Horizonte/MG e requereram a concessão de 120 dias de prazo para a juntada de todos os comprovantes de regularidade tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

O Ministério Público opinou pela concessão do prazo ao evento 635, PROMOÇÃO1.

Por fim, foi trasladada cópia de petição inicial da ação de execução fiscal proposta pela União, processo nº 5003754-67.2025.4.04.7200 (evento 637, OFIC3).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**1. DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial retificado após o controle prévio de legalidade foi apresentado no evento 358, OUT5.

Na decisão do evento 372, DESPADEC1, foi registrada a pendência de cláusulas não alteradas no modificativo e a observação de que seriam objeto de análise judicial após a deliberação do plano pelos credores.

Antes da realização da AGC, as recuperandas juntaram a última versão do plano (evento 584, OUT2).

Ao evento 592, MANIF\_ADM\_JUD1, foi informada a aprovação do PRJ pelo AJ.

As cláusulas pendentes de alteração pelas recuperandas foram especificadas na decisão de evento 372: "*pontuo que não foram devidamente alteradas: a cláusula geral de prazos, que manteve a previsão de contagem a partir do trânsito em julgado (3.b.ii); a cláusula que prevê protestos contra a recuperanda e inclusões nos órgãos restritivos de crédito (modificação apenas parcial, tendo sido substituída a expressão cancelamento por suspensão), que deixou de incluir redação expressa de que tal medida excetua-se contra terceiros e coobrigados (3.b.v); foi mantida a redação anterior no tópico que trata das restrições cadastrais no biênio legal (Cláusula 6.2).*"

A versão final do plano levado para votação dos credores, abordou todas as modificações determinadas pelo juízo e passou a prever:

*Cláusula 5.1: O prazo para pagamento estimado é de 15 (quinze) anos, contados, para todos os credores, da data da decisão judicial que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia. As projeções foram realizadas levando em consideração este cenário de atualização, com margem de segurança.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Ponto 1.5: A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no Artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF), e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, não se aplicando a referida previsão contra os avais dos Créditos Sujeitos. Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores. Em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores. Ressalva: **esta cláusula não alcançará (i) as ações que buscam reconhecer o crédito; (ii) as ações que não estão sujeitas à recuperação judicial, e (iii) os terceiros e coobrigados.***

*Ponto 1.6: Referida medida de suspensão dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), **é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.***

Ante o exposto, tendo sido atendidas as determinações do controle prévio de legalidade, **REPUTO** como cumpridas as exigências das cláusulas do PRJ.

## **2. DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.**

As Recuperandas **NÃO apresentaram todas as certidões de regularidade fiscal**, conforme determinação constante do evento 604, DESPADEC1, em conformidade com o artigo 57, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Porém, observa-se que as recuperandas tem demonstrado diligência na regularização de seu passivo tributário, conforme se demonstram os petítórios dos evento 610, PET1 e evento 622, PET1.

Em relação ao **passivo fiscal federal**, as Recuperandas informam um débito de R\$ 3.670.512,68, para a Alleanza, e R\$ 3.785.384,91, para a Vailatti (em 09/05/2025). Em ambos os casos foi realizado parcelamento, já com a comprovação de pagamento da primeira parcela.

Quanto ao **passivo fiscal estadual**, o débito soma a quantia de R\$ 1.483.157,88, no caso da Alleanza (em 27/05/2025), e de R\$ 54.132,24, no caso da Vailatti (em 12/05/2025). Em ambos os casos, foram apresentados termos de parcelamento firmados, já com a quitação da primeira parcela. .



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Quanto ao **passivo municipal de Belo Horizonte/MG**: As Recuperandas acostaram simulação de parcelamento e justificaram que o pagamento se dará nos termos oferecidos na negociação.

Quanto ao **passivo municipal de Pinheiro Preto**: foram juntadas as certidões negativas.

Quanto aos débitos de FGTS: não foram apresentadas certidões ou justificativas.

Considerando-se o estágio avançado do processo de recuperação judicial, a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), entendo que a homologação do Plano de Recuperação Judicial é medida que se impõe.

Contudo, ainda que haja concessão de prazo, novos pedidos deverão vir acompanhados de documentos comprobatórios que atestem o esforço da empresa em equalizar seu passivo tributário, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO FEITO E POSTERIOR EXTINÇÃO.

Assim, para não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo, bem como para não atrapalhar o início da contagem do período de carência do PRJ, entendo ser necessário conceder à recuperanda novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Em relação às certidões negativas dos débitos trabalhistas, cuja ausência não foi justificada, **CONCEDO** novo prazo para manifestação.

Assim, para não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo, entendo ser necessário conceder à recuperanda novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

**DISPOSITIVO**

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** (e os seus modificativos - 235.2, 358.5 e 584.2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 598, DOC1) e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **VINICOLA ALLEANZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **VAILATTI BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 90 (noventa) dias**, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, **sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**1.1** Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

**1.2** Após, intime-se a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

**1.3** Com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.

**2. INTIME-SE** a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

**3. MANTENHO** o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

**4. DESTACO** que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

**4.1** Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

**5. PUBLIQUE-SE** a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

**6. OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anatem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

**7.** Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

**8. INTIMEM-SE** também a(s) recuperanda(s), a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

**9.** Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

permanecerem **SUSPENSOS**;

10. Sobre o ofício juntado ao 637.3, INTIMEM-SE as Recuperandas e o Administrador Judicial para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310080842962v2** e do código CRC **185df288**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 07/08/2025, às 17:50:44

---

**5005309-74.2024.8.24.0019**

**310080842962.V2**